



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.096903-6/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.16.096903-6/000

PACIENTE(S)

PACIENTE(S)

AUTORI. COATORA

1ª CÂMARA CRIMINAL

FRUTAL

JOAB DE PAULA ALVES

ESIO ANTONIO DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE FRUTAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se, no presente momento, de petição apresentada pelos pacientes (fls. 312/314-TJ), informando a concessão da liberdade provisória aos mesmos e demais envolvidos, pela autoridade coatora, o que acarreta a perda parcial do objeto do presente *wirt*.

Além disso, requerem a extensão dos efeitos da liminar concedida ao acusado Edson Yamagami, nos autos do Habeas Corpus nº 0070601-04.2017.8.13.0000, para sobrestar algumas medidas cautelares então fixada pela autoridade coatora (cópia às fls. 318/325-TJ).

Ao final, reiteraram o pedido de revogação das medidas cautelares, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Comum da Comarca de Origem para determinar o impedimento da posse dos pacientes, matéria que seria adstrita ao Juízo Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, a concessão de liminar em Habeas Corpus objetiva acautelar situações excepcionais e pressupõe a verificação, de imediato, da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme se infere da impetração, os pacientes respondem, juntamente com outros envolvidos, a processo criminal pela suposta prática dos delitos descritos no art. 317 do CP, c/c art. 2º do Decreto Lei 12.850/13.

Segundo consta da decisão que concedeu a liberdade provisória aos pacientes (fls. 315/317-TJ), a Autoridade Coatora afirma que a manutenção de suspensão dos direitos políticos do paciente, bem como a impossibilidade de assumir qualquer cargo público, seja perante os

Wanderley P. da S.
Desemb. Carregado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.096903-6/000

órgãos legislativos ou administrativos municipais, estaduais e federais, se mostram pertinentes a afastar a segregação cautelar dos acusados, sem prejuízo das demais condições do art. 319 do CPP.

Ressalta-se que, não há prejuízo na liberdade do acusado, contudo, amparado por cautelas que visem impedir o risco social e preservar a instrução processual.

Pois bem.

Nos termos do art. 283, §1º, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, apenas não se aplicam à infração que não possui pena privativa de liberdade cominada.

Friso que o Poder Discricionário conferido ao administrador da coisa pública não possui caráter absoluto, podendo ter interferência do Judiciário quando houver notícia de que o mérito administrativo está sendo exercido além dos limites legais. Nesta esteira, dada a notícia de irregularidades de cunho criminal na gestão da res pública, imperiosa a decretação das medidas cautelares.

As medidas visam resguardar o sucesso do desenrolar da instrução e da apuração criminal judicial, sob o crivo do contraditório, sobretudo quanto à busca da verdade real e da elucidação dos fatos de forma isenta, sem mácula e vício.

Como bem verificado nos autos, o douto juiz de primeiro grau entendeu por bem aplicar aos pacientes *medida cautelar diversa da prisão* – em face de todas as razões já declinadas na espécie -, dentre as quais a suspensão e impedimento de exercer qualquer cargo público ou político perante a Administração Pública em geral; suspensão dos direitos políticos; proibição de frequentar a Câmara Municipal de Frutal enquanto perdurar o processo crime; bem como proibição de manter contato com vereadores eleitos ou suplentes da Câmara Legislativa de Frutal.

Em que pese as razões trazidas pelo douto magistrado em sua r. decisão de fls. 315/317-TJ, tenho que o referido comando judicial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.096903-6/000

desbordou do constitucionalmente possível no particular, isto porque cria medida cautelar inexistente na legislação brasileira, ferindo de morte Direito Fundamental Civil e Político do paciente, que é o exercício de cargo público eletivo, extrapolando em muito do permitido pelos termos do art.319, VI, do CPP, por exemplo, quando autoriza medida cautelar de suspensão do exercício de função pública.....”

Ora, salvo melhor juízo, só se pode, em sede de medida cautelar diversa da prisão (mas igualmente restritiva de direitos fundamentais), suspender o exercício de função de servidor que já está nomeado, empossado e respondendo pelas atribuições públicas consectárias, jamais o proibindo de assumir novo cargo ou função, sob pena de estar se operando restrição indevida aqueles Direitos Fundamentais.

Não bastasse isto, a própria suspensão do exercício de função pública está condicionada a uma causa específica, a saber, **quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**. Por certo que a expressão *justo receio*, conceito fundamentalmente axiológico, demanda ampla demonstração material e crível do perigo da utilização da função pública à prática de outras infrações penais, sob pena de estar-se atribuindo sentido autoritário a ela, volto a dizer, restringindo Direito Fundamental do paciente.

Sobre o tema, eis os seguintes julgados do colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO COM IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO ART. 319 DO CPP SOB PENA DE PRISÃO. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILICITUDE DA PROVA ADVINDA DE QUEBRA DE SIGILO DETERMINADA POR JUIZ DE DIREITO EM AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA

Wanderley Paiva
Desembargador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.096903-6/000

PREFEITA DO CARGO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A DECISÃO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O DECISUM NA PARTE EM QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. 1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o mandamus volta-se contra decisão de relator de medida cautelar requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que, além de determinar o afastamento da paciente do cargo de Prefeita, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, sob pena de prisão preventiva, como esclareceu a própria autoridade coatora em suas informações. Nesse contexto, é, em princípio, admissível a impetração. 3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal. 4. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. 5. Quanto à nulidade da prova produzida em inquérito civil, além da supressão de instância, registre-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 26/9/2013). 6. É possível a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, quando verificada flagrante ilegalidade. 7. Segundo jurisprudência desta Corte, o afastamento de prefeito do cargo, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967 deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o município, o que não ocorreu no caso



Nº 1 0000.16.096903-6/000

concreto. 8. Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 0003009-54.2015.815.0000, apenas em relação aos aspectos do afastamento da paciente do cargo de Prefeita do Município de Monte Horebe/PB. (HC 331986 / PB 2015/0188758-4 – Relator: Reynaldo Soares da Fonseca – Publicação: 23/06/2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO ACORRÉU PRESO EM FLAGRANTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DAS MESMAS MEDIDAS AO ACUSADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE CADA UMA DELAS COM AS SUAS CONDIÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS E PESSOAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DACF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ainda que sejam mais favoráveis ao acusado em relação à decretação da prisão, representam um constrangimento à liberdade individual, razão pela qual necessária a devida fundamentação para a imposição de qualquer uma das alternativas à segregação, de acordo com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Constatada a falta de fundamentação da decisão objurgada em relação ao paciente, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que não foi apresentada motivação a justificar a extensão ao paciente das mesmas medidas cautelares impostas a um dos corréus e tampouco demonstrada a compatibilidade de cada uma delas com as suas condições fático-processuais e pessoais, a gravidade do crime e as circunstâncias específicas do fato delituoso, na forma como lhe é assestado, evidenciado o constrangimento ilegal suportado, a ensejara atuação desta Corte de Justiça.
3. Ordem parcialmente concedida, para determinar que o Tribunal impetrado apresente a devida fundamentação, de forma individualizada, sobre a necessidade e adequação da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.096903-6/000

imposição ao paciente de cada uma das medidas cautelares a ele estendidas. (HC 231817 SP 2012/0016201-0 – Relator Ministro Jorge Mussi – Julgamento – 23/04/2013 – Publicação – 25/04/2013)

Diante desse quadro, *data venia*, mostra-se incorreto o posicionamento do douto magistrado *a quo* no que tange a aplicação de algumas medidas cautelares previstas no *decisum* fustigado.

Portanto, presentes, *in casu*, a meu ver, os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, senão vejamos:

Tem-se que os pacientes foram eleitos para exercer o mandato de Vereador pelo povo, e, no Estado Democrático de Direito, prevalece o sufrágio universal e a vontade popular, daí porque, antes de uma sentença transitada em julgado, *data vênia*, ao meu aviso, é prematuro e anti-democrático tal medida, qual seja, a suspensão e impedimento de exercer qualquer cargo político perante a Administração Pública em geral, proibição de frequentar a Câmara Municipal de Frutal enquanto perdurar o processo crime, bem como proibição de manter contato com vereadores eleitos ou suplentes da Câmara Legislativa de Frutal.

Ademais, seria uma intervenção branca do Poder Judiciário na atividade política partidária e, a meu ver, antes de uma condenação com trânsito em julgado, essa suspensão só poderá obter êxito se aprovada pela Casa Legislativa, obedecendo os requisitos objetivos e subjetivos de seu Regimento Interno. De resto, se tudo isto não bastasse, a suspensão dos direitos políticos só terá efeito após o trânsito em julgado da sentença condenatória, *ex vi* do art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para sobrestar os efeitos das medidas cautelares então fixadas pelo MM. Juiz *a quo*, quais sejam:

1- Suspensão e Impedimento de exercer qualquer cargo político perante a Administração Pública em geral;

Wanderson



Nº 1.0000.16.096903-6/000

2- Suspensão dos direitos políticos;

3- Proibição de frequentar a Câmara Municipal de Frutal enquanto perdurar o processo crime;

5 – Proibição de Manter contato com vereadores eleitos ou suplentes da Câmara Legislativa de Frutal;

Lado outro, mantenho as demais medidas cautelares impostas na forma do art. 319 do CPP em seus demais termos.

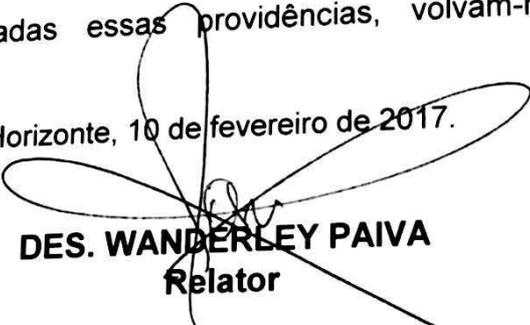
Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG), devendo o Juízo a quo tomar as necessárias providências para efetivá-la.

Aguarde-se a juntada das informações já requisitadas à Autoridade Coatora, conforme se infere pelos documentos de fls. 308/311-TJ.

Findo o prazo, com ou sem informações, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (art. 449, RITJMG).

Ultimadas essas providências, volvam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.


DES. WANDERLEY PAIVA
Relator



CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL - UNIDADE RAJA GABAGLIA

332

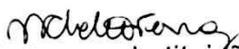
Ofício nº 596/2017

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wanderley Paiva, Relator do Habeas Corpus nº 1.0000.16.096903-6/000 (0969036-14.2016.8.13.0000), processo de origem nº 0118128-46.2016.8.13.0271 em que figura(m) como paciente(s), ESIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAB DE PAULA ALVES, comunico a V.Exa. que, nesta data, foi concedida a liminar para sobrestar os efeitos das medidas cautelares então fixadas pelo MM. Juiz "a quo", quais sejam: 1- Suspensão e impedimento de exercer qualquer cargo político perante a Administração Pública em geral; 2- Suspensão dos direitos políticos; 3- Proibição de frequentar a Câmara Municipal de Frutal enquanto perdurar o processo crime; 5- Proibição de Manter contato com vereadores eleitos ou suplentes da Câmara Legislativa de Frutal. Mantendo-se as demais medidas cautelares impostas na forma do art. 319 do CPP, nos termos do r. despacho cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,


Stefânia Ferraz, t0055640, Escrivã em substituição do Cartório da 1ª Câmara Criminal - Unidade Raja Gabaglia





RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81320172382250

Documento: of.596.pdf

Remetente: Cartório da 1ª Câmara Criminal (Stefania Silva Carneiro Netto Ferraz)

Destinatário: Secretaria da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Frutal (TJMG)

Data de Envio: 13/02/2017 13:30:02

Assunto: Encaminha ofício 596/2017

confirmado c/ anexos



Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

339

Impresso em: 13/02/2017 às 15:44

RECIBO DE LEITURA

Índice de rastreabilidade: 81320172382250

Documento: of.596.pdf

Remetente: Cartório da 1ª Câmara Criminal (Stefania Silva Carneiro Netto Ferraz)

Destinatário: Secretaria da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Frutal (TJMG)

Lido Por: Arlene Martins Da Silva Ferreira

Data de Envio: 13/02/2017 13:30:02

Data Leitura: 13/02/2017 15:07:30

Assunto: Encaminha ofício 596/2017

 **Imprimir**



**CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL -
UNIDADE RAJA GABÁGLIA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes, foi publicado(a) no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 16/02/2017 a súmula do despacho retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017. Eu, Stefânia Ferraz, T005564-0, Escrivã em Substituição do Cartório da Primeira Câmara Criminal, a subscrevi,

_____.

APENSAMENTO

Nesta data, apensei a estes os autos de habeas Corpus nº 1.0000.17.008956-9/000. Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017. A servidora, (t0075226) _____.

Stefânia Ferraz